

UNIVERSIDADE PRESBITERIANA MACKENZIE  
FACULDADE DE DIREITO

JORGE BASILIDES BASSO EUFROSINO

**UNIÃO EUROPEIA E MERCOSUL NO PENSAMENTO JURÍDICO DO BRASIL  
CONTEMPORÂNEO: UMA REVISÃO BIBLIOGRÁFICA DAS COMPARAÇÕES  
DE SEUS DESENHOS INSTITUCIONAIS.**

São Paulo

2019

JORGE BASILIDES BASSO EUFROSINO

**UNIÃO EUROPEIA E MERCOSUL NO PENSAMENTO JURÍDICO DO BRASIL  
CONTEMPORÂNEO: UMA REVISÃO BIBLIOGRÁFICA DAS COMPARAÇÕES  
DE SEUS DESENHOS INSTITUCIONAIS.**

Trabalho de Graduação Interdisciplinar  
apresentado como requisito para  
obtenção do título de Bacharel no Curso  
de Direito da Universidade Presbiteriana  
Mackenzie.

Orientador: Arthur Roberto Capella Giannattasio

São Paulo

2019

JORGE BASILIDES BASSO EUFROSINO

**UNIÃO EUROPEIA E MERCOSUL NO PENSAMENTO JURÍDICO DO BRASIL  
CONTEMPORÂNEO: UMA REVISÃO BIBLIOGRÁFICA DAS COMPARAÇÕES  
DE SEUS DESENHOS INSTITUCIONAIS.**

Trabalho de Graduação Interdisciplinar  
apresentado como requisito para  
obtenção do título de Bacharel no Curso  
de Direito da Universidade Presbiteriana  
Mackenzie.

Aprovado em: \_\_\_/\_\_\_/\_\_\_

BANCA EXAMINADORA

---

Prof. Arthur Roberto Capella Giannattasio  
Universidade Presbiteriana Mackenzie

---

Prof.<sup>a</sup> Ana Cláudia Ruy Cardia  
Universidade Presbiteriana Mackenzie

---

Prof. Guilherme Madeira Dezem  
Universidade Presbiteriana Mackenzie

**UNIÃO EUROPEIA E MERCOSUL NO PENSAMENTO JURÍDICO DO BRASIL  
CONTEMPORÂNEO: UMA REVISÃO BIBLIOGRÁFICA DAS COMPARAÇÕES  
DE SEUS DESENHOS INSTITUCIONAIS.**

Jorge Basilides Basso Eufrosino<sup>1</sup>

**Resumo:** O objetivo desse artigo é realizar uma revisão bibliográfica dos estudos jurídicos brasileiros que comparam as instituições do Mercosul e da União Europeia. A partir de uma pesquisa quantitativa baseada em fontes primárias (Instruções Normativas e Curriculum Lattes) e secundárias (bibliografias brasileiras), foi possível verificar padrões de comparação. O presente trabalho sugere que variações e semelhanças entre elas podem derivar da formação jurídica dos autores.

**Palavras chave:** Mercosul, União Europeia, Revisão Bibliográfica.

**Abstract:** This article aims to present a bibliographical review of Brazilian legal studies which compare Mercosur and European Union institutions. Using a quantitative research perspective, based on primary (normative instructions and Curriculum Lattes) and secondary sources (Brazilian bibliographies), it was possible to verify comparison standards. The present work suggests that variations and similarities between them may be due to the distinct academic and professional backgrounds of the authors.

**Key words:** Mercosur, European Union and Bibliographical review.

**Sumário:** 1. Introdução 2. Matérias e Métodos Utilizados 3. Surgimento dos Processos de Integração 3.1. Mercado Comum do Sul 3.2. União Europeia 4. Comparação do desenho institucional entre Mercosul versus União Europeia 4.1 Intergovernabilidade 4.2 Supranacionalidade 5. Sistemática de Literatura: uma comparação entre Mercosul e União Europeia 6. Conclusão 7. Referências Bibliográficas

---

<sup>1</sup> Aluno de graduação. [jorge\\_basilides@hotmail.com](mailto:jorge_basilides@hotmail.com) ; orientado pelo Professor Doutor Arthur Roberto Capella Giannattasio

## 1. INTRODUÇÃO

Este artigo desenvolve um estudo sobre o Direito de Integração e demonstra a sua aplicação nos blocos econômicos da União Europeia e Mercosul. Serão expostos os institutos jurídicos dos blocos econômicos, como eles se apresentam perante as normas do Direito de Integração, a fim de evidenciar suas diferenças e semelhanças, bem como suas características.

Será analisada a forma como as normas de cada bloco econômico se efetivam a partir do sistema de integração instituído por elas. Os princípios adotados revelam a personalidade dos blocos, nos quais a formação histórica, a realidade econômica e a política se tornam pressupostos de adoção de tais princípios, o que resulta, por exemplo, no fato do Mercosul possuir um entrave em sua evolução institucional.

Este trabalho tratará do Mercosul que, por ainda estar em fase de desenvolvimento, não tem conseguido atingir seus objetivos por causa das políticas rígidas de seus Estados membros, que muitas vezes contrariam as decisões do bloco, por questões políticas e interesses próprios. Pela análise da formação histórica dele, foi constatado que seu instituto principal é o da intergovernabilidade, na qual não há delegação de soberania dos Estados, o que torna mais difícil a aprovação de suas decisões e aplicação de normas, uma vez que é necessária a concordância efetiva de seus membros.

A União Europeia, por outro lado, por já ter conseguido alcançar seus objetivos, pela adoção de uma moeda única, o Euro, e um mercado comum, se mostra mais presente no cenário mundial. Seus princípios são estabelecidos de acordo com o Direito Comunitário, tendo assim, a supranacionalidade e a subsidiariedade como fundamentos importantes para a efetivação e a concretização do bloco. Estes com função de proporcionar a democratização do bloco e a uniformidade das normas nos Estados- parte.

Por fim, serão expostas breves análises sobre os principais autores que versam sobre os temas abordados, a fim de demonstrar que o estudo de cada autor é influenciado de acordo com sua formação acadêmica e profissional, pois, apesar de todos analisarem os blocos da União Europeia e Mercosul, cada autor conferirá ao seu estudo uma particularidade.

Este trabalho então se divide em três partes: (i) a primeira apresentará o contexto histórico, econômico e político de formação de cada bloco econômico, Mercosul e União Europeia, bem como seus princípios, características e normas adotadas. (ii) A segunda parte explanará sobre os institutos da intergovernabilidade e supranacionalidade e como estes se

mostram evidentes nos blocos econômicos objetos de estudo. (iii) A terceira parte traz a análise acerca dos principais doutrinadores, bem como um quadro informativo a fim de demonstrar as diferenças curriculares dos mesmos.

## **2. MATERIAIS E MÉTODOS UTILIZADOS**

O presente trabalho deriva de pesquisa quantitativa baseada em fontes primárias e secundárias com o objetivo de efetuar uma revisão bibliográfica opinativa sobre o tema proposto.

Considerada como o passo inicial para qualquer pesquisa científica, a revisão bibliográfica é, segundo Dane (1990, p.88), de grande importância, pois define o limite da pesquisa a ser desenvolvido, considerando uma perspectiva científica, definindo os autores, palavras, tópicos chave, periódicos e fontes de dados preliminares. Ela também pode ser denominada de Revisão de literatura ou Referencial teórico. (WEBSTER; WATSON, 2002, p.15). A Revisão Bibliográfica é a parte de um projeto de pesquisa, que revela explicitamente o universo de contribuições científicas de autores sobre um tema específico. (SANTOS e CANDELORO, 2006, p.43).

Ela é desenvolvida com base em material já elaborado como livros, artigos e teses, sendo que a pesquisa bibliográfica adquire um caráter exploratório, uma vez que permite maior familiaridade com o problema, aprimoramento de ideias ou descoberta de instituições. (GIL, 2007, p.10). Segundo Caldas (1986, p. 15) a pesquisa bibliográfica representa a “coleta e armazenagem de dados de entrada para a revisão, processando-se mediante levantamento das publicações existentes sobre o assunto ou problema em estudo, seleção, leitura e fichamento das informações relevantes”. E, embora comum entre todas as pesquisas científicas, uma das particularidades fundamentais que definem uma revisão bibliográfica é que ela seja realizada de forma sistemática e compreensível, além, por óbvio, de bem executada e proveniente de um estudo de fontes confiáveis. (WEBSTER; WATSON, 2002; WALSHAM, 2006; LEVY; ELLIS, 2006).

Revisões bibliográficas são caracterizadas pela análise e pela síntese da informação disponibilizada por todos os estudos relevantes publicados sobre um determinado tema, de forma a resumir o corpo de conhecimento existente e levar a concluir sobre o assunto de interesse. Existem diversos tipos de estudos de revisão e cada um deles segue uma metodologia específica. (COOPER, HEDGES, 1998, p. 22)

Ainda, segundo Silveira (1992, p. 104), há 4 tipos de revisão bibliográfica, são eles: (i) revisão expositiva, que consiste na exposição de um tema a partir de análise e síntese de várias pesquisas que versam sobre o mesmo tema; (ii) revisão opinativa, que esclarece a respeito de um determinado tema e, após análise de diversas opiniões dedica-se em alterá-las. Sendo estes estudos os quais os autores resumem, analisam e sintetizam as informações disponibilizadas na literatura, mas que não seguem necessariamente uma metodologia pré-definida. Há ainda a (iii) revisão histórica, que possui o objetivo de documentar o desenvolvimento da pesquisa em determinada área e a (iv) revisão questionadora, que objetiva identificar quais as perspectivas para o futuro imediato da pesquisa sobre o tema em revisão.

Dessa forma, o presente artigo possui o objetivo de realizar uma revisão opinativa sobre a supranacionalidade e integração dos blocos econômicos, focando-se na comparação da União Europeia e Mercosul a fim de utilizá-los como exemplos para o estudo, bem como uma análise exploratória dos principais nomes a fim de sugerir uma relação entre a formação acadêmica e profissional deles e realizar uma análise comparativa.

Foram selecionados somente os principais autores, uma vez que a produção desta área no Brasil é muito grande e, por isso, se torna difícil de esgotar todos os nomes e textos disponíveis, sendo que, vale ressaltar, que a escolha da autora Patrícia Luíza Kegel se deu pela sua formação acadêmica com um forte viés em Direito Constitucional, o que gera uma diferença intelectual interessante se comparada aos demais autores.

Para alcançar este objetivo, foram consultadas as seguintes fontes primárias:

- a) Tratados da União Europeia: Tratado de Lisboa, Tratado da União Europeia (TUE) e Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (TFUE).
- b) Tratados do Mercosul: Tratado de Assunção<sup>2</sup>, Protocolo de Ouro Preto<sup>3</sup>, Protocolo de Ushuaia I<sup>4</sup> e Protocolo de Ushuaia II<sup>5</sup>, Protocolo de Olivos.<sup>6</sup>

---

<sup>2</sup> Tratado para Constituição de um mercado comum entre a República Argentina, a República Federativa do Brasil, a República do Paraguai e a República do Uruguai (TRATADO MERCOSUL) assinado pelo Brasil em 26 de março de 1991 e com entrada em vigor em 29 de novembro de 1991 através do Decreto nº 350 de 21 de novembro de 1991.

<sup>3</sup> Protocolo Adicional ao Tratado de Assunção sobre a Estrutura Institucional do MERCOSUL (Protocolo de Ouro Preto), assinado pelo Brasil em 17 de dezembro de 1994 e com entrada em vigor em 16 de fevereiro de 1996 através do Decreto nº 1.901 de 09 de maio de 1996.

<sup>4</sup> Protocolo de Ushuaia sobre Compromisso Democrático no Mercosul, Bolívia e Chile assinado pelo Brasil em 14 de novembro de 2001 e com entrada em vigor em 17 de janeiro de 2002 através do Decreto nº 4.210 de 24 de abril de 2002.

<sup>5</sup> Protocolo de Montevidéu sobre o compromisso com a democracia no Mercosul (Ushuaia II), assinado pelo Brasil em 19 de dezembro de 2011 e ainda não se encontra em vigência.

<sup>6</sup> Protocolo de Olivos para a Solução de Controvérsias no Mercosul assinado pelo Brasil em 18 de fevereiro de 2002, e com entrada em vigor em 1º de janeiro de 2004 através do Decreto nº 4.982 de 09 de fevereiro de 2004.

c) Curriculum Lattes: As informações dos autores, analisados neste artigo, que versam sobre o tema acima exposto foram coletadas na plataforma Lattes.

Além disso, foram consultadas como fontes secundárias os artigos, livros e capítulos de livros sobre os seguintes temas: intergovernabilidade, supranacionalidade, comparações entre Mercosul e União Europeia. Os temas foram levantados por meio da Biblioteca da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo e da Biblioteca da Faculdade de Direito da Universidade Presbiteriana Mackenzie e da base de dados eletrônica da Biblioteca Digital da Universidade Presbiteriana Mackenzie.

### **3. SURGIMENTO DOS PROCESSOS DE INTEGRAÇÃO**

O capítulo a seguir analisará o surgimento dos processos de integração entre os países ao decorrer do século XX, mais especificamente a origem dos blocos econômicos a serem usados a título de exemplo neste artigo como a União Europeia e o Mercosul.

#### **3.1. MERCADO COMUM DO SUL**

Diante de um cenário político e econômico de Pós 2ª Guerra Mundial, que trouxe dificuldades para o comércio dos países da América Latina com os países desenvolvidos, surgiu a necessidade, principalmente entre os países do Cone Sul, da criação de acordos que estimulassem o comércio intrarregional nestes países, a fim de implementar uma estratégia de industrialização por substituição de importações, para assim fortalecer as ligações de complementariedade econômica entre eles e assim, reduzir sua vulnerabilidade aos mercados externos. (DATHEIN, 2005, p. 7)

Baseado neste ideal foi que os países: Argentina, Bolívia, Brasil, Chile, Colômbia, Equador, México, Paraguai, Peru, Uruguai e Venezuela, assinaram em 1960, o Acordo de Montevideu e criam a Associação dos Países Latino Americanos (ALALC). Criada ainda com certo receio e com um objetivo bem simplório, ela visava somente estabelecer uma zona de preferências comerciais de caráter limitado no prazo de 12 anos. Entretanto a gradual instalação de regimes autoritários na maioria dos Estados- partes, culminado com a crise do petróleo e a conseqüente crise mundial, fez com que a unidade fosse se disseminando, a ponto da Associação estagnar-se. (ACCIOLY, 1998, p.71).

Contudo, em 1979, pelo “Acordo de Montevideu 1980”, ela foi substituída pela Associação Latina Americana de Integração (ALADI), associação esta que contava com os

mesmos países da então ALALC. O objetivo da ALADI era mais ambicioso, pois queria estabelecer, em longo prazo, um mercado comum latino-americano. Sua abrangência era muito mais complexa e bem estruturada que a humilde ALALC, porém a década de 1980 foi de profunda crise econômica para toda América Latina, fato que acumulado com a falta de aspectos importantes que estimulasse uma maior integração entre os países, e.g cooperação industrial, culminou no fim da ALALC no final dos anos 1980. (CELLI JR., 1990, p.232)

Entretanto foi em meio à crise da ALALC, que Brasil e Argentina aprofundaram-se em uma maior integração e cooperação econômica, o que resultou em 1988, conjuntamente com a redemocratização de ambos os países, a assinatura de um Tratado de Integração, Cooperação e Desenvolvimento (PICE) entre ambos os países, um programa que visava a criação de um espaço econômico comum em um prazo máximo de dez anos, removendo totalmente os impostos de importação e as restrições não tarifárias ao comércio de bens e serviços. E foi a partir da incorporação do Uruguai, que já mantinha relações bilaterais tanto com o Brasil quanto com a Argentina, e do Paraguai, que foi criado, em 1991, pelo Tratado de Assunção, o Mercado Comum do Sul. (DATHEIN, 2005, p.26)

Embora criado em 1991, o Tratado de Assunção previa que o Mercosul só se iniciaria efetivamente no final do ano 1994, oferecendo assim, tempo aos países integrantes para organizarem suas políticas macroeconômicas, a fim de implantar uma tarifa externa comum e a adotar acordos setoriais visando facilitar a utilização e mobilidade dos fatores de produção e alcançar escalas de produção eficientes. (DATHEIN, 2005, p.28)

Segundo Elizabeth Accioly (1998, p. 93) o Tratado de Assunção previa duas etapas: a primeira, encerrada após o início efetivo do mercado comum em 1994, tinha o objetivo de dar o impulso inicial a formação do bloco entre os Estados membros e a segunda, que tinha como objetivo consolidar uma união aduaneira imperfeita, para assim seguir em direção ao Mercado Comum.

Entretanto em 1994, o Mercosul ainda estava na fase de transição e para organizar e impulsionar o processo de integração, conforme havia previsto o artigo 18 do Tratado de Assunção, foi realizada uma reunião entre os países e a partir dela surgiu o Protocolo de Ouro Preto. (GOMES, 2001, p.49)

O Protocolo de Ouro Preto reformou a estrutura organizacional do bloco econômico e criou alguns órgãos, como, por exemplo, o Foro de Consulta e Concertação Política, a fim de fomentar um melhor diálogo entre os países membros sobre temas de política externa e agenda comum. Além desse órgão, outros já existiam como o Conselho do Mercado Comum,

órgão máximo de decisão do Mercosul, composto pelos países originários.(GOMES, 2001, p. 49)

O Mercosul tem suas estruturas político-administrativas distribuídas em três níveis: de decisão, de execução e de consulta. O nível de decisão, ou seja, a diretoria, é exercido, conforme mencionado acima, pelo Conselho do Mercado Comum. O nível executivo é exercido pelo Grupo Mercado Comum e pela Comissão de Comércio do Mercosul. Já no plano consultivo a Comissão Parlamentar Conjunta é o órgão atuante, sendo formado por 16 representantes parlamentares de cada Estado Parte, indicados por seus pares nacionais. (ACCIOLY, 1998, p. 99).

Inicialmente o Chile não possuía interesse em integrar o Mercosul, contudo o acordo de associação entre o Chile e o Mercosul, assinado em 25 de junho de 1996, e com vigor a partir de 1º de outubro do mesmo ano, oficializou a entrada do Chile para o bloco. A Bolívia, visando uma considerável redução de tarifas com os Estados-parte, uma vez que 90% das exportações delas eram direcionadas ao Mercosul, também assinou um pré-acordo com o bloco, e ingressou oficialmente no início do ano de 1997.(ACCIOLY, 1998, p. 88)

Mas foi em 1998 que a Comunidade Andina, composta pelos países: Venezuela, Colômbia, Equador e Peru, firmou, em Buenos Aires, o Acordo Marco, prevendo uma zona livre de comércio dentre todos os países agora participantes. A aproximação da Comunidade Andina foi, salvas as proporções, um resgate ao antigo objetivo de quarenta anos, idealizado na criação da ALALC.(BIACCHI, 2001, p.46)

É possível verificar, ao longo do tempo entre a criação do bloco e ingresso dos demais países, um crescimento econômico entre os países, porém quando os efeitos da crise econômica mundial se instalam no Brasil, é que em 2002, o Protocolo de Ushuaia é incorporado ao Tratado de Assunção, ficando conhecido como cláusula democrática, sendoque sua vigência seria essencial para o desenvolvimento dos processos de integração. (PAIVA, 2003, p. 65)

Sendo que 2002, também foi o ano de outra conquista em direção do fortalecimento institucional, a adoção dos símbolos do Mercosul, sua bandeira e emblema foram aprovados pelo CMC com objetivo de contribuir para a consolidação de uma a identidade e de uma imagem ao processo de integração.(PAIVA, 2003, p. 65)

Ainda em 2002, foi criado, pelo Protocolo de Olivos, o Tribunal Permanente de Revisão (TPR). O Protocolo de Olivos previa que o Tribunal teria competência para receber recursos de revisão dos laudos do Tribunal Ad Hoc. Ele também estabeleceu que as controvérsias entre os Estados parte poderiam ser submetidas a outros sistemas de solução de

controvérsias, como a Organização Mundial do Comércio (OMC). No entanto, o Protocolo proibiu o recurso de qualquer uma das partes, uma vez que fosse iniciado o processo no foro escolhido, a outro mecanismo de solução de controvérsias, para julgar a mesma matéria.

Para Deisy Ventura (2003, p. 598), a assinatura do Protocolo de Olivos lesionou a democracia, uma vez que reduziu a participação da sociedade civil na elaboração deste Protocolo, o que era feito em segredo pela Comissão Parlamentar Conjunta e pelo Fórum Consultivo Econômico Social, órgãos para representação da população e dos atores econômicos, sugerindo, assim, que estes só ocupassem um lugar formal na estrutura orgânica do Mercosul.

Em 2011, é assinado o Protocolo de Montevideo (também conhecido como “Ushuaia II”). Nele, diferentemente do Protocolo de Ushuaia (1991), apresentam-se políticas eficazes para lidar com a possibilidade de um dos seus Estados sofrer ameaça a sua democracia.

Em seu Art. 1º, afirma-se que:

“Se aplicará en caso de ruptura o amenaza de ruptura del orden democrático, de una violación del orden constitucional o de cualquier situación que ponga en riesgo el legítimo ejercicio del poder y la vigencia de los valores y principios democráticos” (MERCOSUL, 2011, p.1).

Suas políticas consistem em: (a) comissões de cooperação, apoio e assistência técnica e especializada, conforme estabelecido em seu artigo 5º, e (b) gestões diplomáticas para promover o restabelecimento da democracia no país afetado e da ordem constitucional, segundo artigos 4º e 8º. E assim como artigo 7º do Protocolo de Ushuaia, o artigo 9º destaca a dissolução das medidas assim que reestabelecida a ordem democrática.

Foram considerados para assinatura deste Protocolo, os Estados partes do Mercosul, bem como os países: Bolívia, Chile, Colômbia, Equador, Peru e Venezuela. Vale ressaltar que houve resistência, por parte do Paraguai, quanto ao Protocolo de Ushuaia II. Em seu artigo 6º, o Protocolo afirma que os presidentes dos demais Estados-partes ou seus respectivos Ministros das Relações Exteriores podem determinar (i) o fechamento total ou parcial das fronteiras terrestres; e (ii) suspender ou limitar o comércio, tráfego aéreo e marítimo, as comunicações e a provisão de energia, serviços e suprimentos. Estes procedimentos são interpretados como ameaça à soberania nacional, o que fez com que o protocolo ainda não esteja em vigor. (WÜNSCH, 2016, p. 177)

### 3.2. UNIÃO EUROPEIA

A unificação do continente europeu remonta ao início da década de 20 do século passado, quando logo após a 1ª Guerra Mundial, tal ideia crescia por um Manifesto a favor de

uma unidade entre os países, o que serviria para evitar futuras guerras. Para Judt (2012, p.20), “os autores de um Manifesto de 1922 a favor de uma Europa unida afirmavam que numa Europa unificada não teriam cabimento mais guerra”. Posteriormente, diante da eclosão da 2ª Guerra Mundial e do cenário de destruição e desordem que a guerra trouxe ao continente mais uma vez, a ideia da unidade ressurgiu com força nas discussões entre os países.

O início dessa política de integração foi em 1948, com o surgimento do Tratado de Bruxelas que instituiu a Comunidade Econômica do Carvão e do Aço (CECA), comunidade criada entre países do Benelux (Bélgica, Holanda e Luxemburgo), Alemanha Ocidental, França e Itália, que tinha o objetivo de estabelecer uma zona de livre circulação de carvão, ferro e aço e incentivar a instalação de indústrias siderúrgicas, sendo o primeiro pilar para a futura União Europeia. A partir daí, surgem nos anos seguintes, o Congresso da Europa, em Haia, o Conselho da Europa, em Estrasburgo, este com objetivo de “promoção e defesa dos direitos humanos, democracia e a identidade cultural e política dos europeus” (TREIN, 2007, p.139).

Em 1957, os Tratados de Roma instituíram a Comunidade Econômica Europeia (CEE) ou Mercado Comum e a Comunidade Europeia de Energia Atômica (EURATOM), abrindo espaço para uma década caracterizada por um avanço econômico considerável e um alargamento do comércio intracomunitário (CORRÊA, 2017, p. 67).

As três comunidades possuíam o gérmen de uma estrutura quadripartida formada por: Alta autoridade, Conselho, Assembleia Parlamentar e Tribunal (CORRÊA, 2017, p. 67), e por esse motivo, em 1957, junto com o Tratado de Roma, foi assinada a Convenção de 1957, que previu um único tribunal para as 3 comunidades, o que mais tarde, se tornaria o Tribunal de Justiça da União Europeia.

Em 1965, os países membros resolveram dar mais um passo para a integração e assinam o Tratado de Fusão ou Tratado de Bruxelas, tratado que entraria em vigor somente em 1967, e que estabelecia, mantendo a identidade das comunidades, um Conselho único e uma única comissão às comunidades, sendo que essas já compartilhavam a Corte de Justiça, como anteriormente citado, e o Parlamento Europeu. (KLINGL, 2014, p. 93)

Até então, as comunidades ainda eram formadas somente por seus Estados-fundadores, conforme citado anteriormente. Em 1973, há a primeira expansão com a adesão do Reino Unido, Dinamarca e Irlanda. Depois, em 1980, a Grécia, Espanha e Portugal são incorporados. (CORRÊA, 2017, p. 67).

Enquanto isso, em 1985, cinco países membros da Comunidade Europeia, os mesmos signatários do Tratado de Bruxelas<sup>7</sup> assinam o Acordo de Schengen, com o objetivo de criarem uma área de livre circulação de pessoas, o segundo pilar estrutural para a união que viria a surgir. (JUDT, 2012, p. 40)

Em 1986 ocorre a assinatura do chamado Ato Único Europeu, que ao alterar o Tratado de Roma, tinha o objetivo de fortalecer a coesão econômica e social entre os países, incentivando assim, iniciativas comuns em matérias de segurança e política pública. Além disso, foram adotados Tratados a fim de criar uma nova jurisdição comunitária, o Tribunal de Primeira Instância das Comunidades Europeias. (KLINGL, 2014, p. 154)

Finalmente em 1992, com o surgimento do Tratado de Maastricht, assinado no dia 7 de fevereiro, e com o fim dos demais tratados, que foi criada a União Europeia, selando assim, a integração ao estabelecer regras e princípios relacionados aos Direitos Humanos e Fundamentais, instituir o Euro como moeda única, estabelecer uma política externa comum, assim como cooperação em matéria de Justiça e introduzir a ideia de cidadania europeia. (LIMA, 2014, p. 25).

Em 1995, a União Europeia expande mais sua influência, com a adesão da Áustria, Suécia e Finlândia, e em 1999, a sua moeda única, o Euro surge, consolidando a união econômica e monetária entre os países membros, que abdicaram de suas moedas próprias.

Nos anos 2000, há a adesão de mais dez países do leste a União Europeia, que trouxeram consigo resquícios da Guerra Fria, desafiando fronteiras até então políticas e ideológicas.

Em 2008, com a crise econômica mundial, a União Europeia já consolidada e com 28 países membros, precisou novamente se reinventar para conseguir se manter estável perante um cenário mundial caótico. Então, em 2009, é assinado o Tratado de Lisboa, caracterizando assim, uma "refundação da União Europeia", em busca da integração do cidadão europeu com o espaço coletivo, fazendo com esse tenha uma participação direta na definição de políticas, através de uma "iniciativa de cidadania". (LIMA, 2014, p. 25).

O Tratado de Lisboa realizou reformas institucionais, modificando o processo de tomada de decisões, eliminando instituições obsoletas e aumentando a importância das decisões do Parlamento Europeu, além de vincular a Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia a todos os Estados-membros. (KLINGL, 2014, p. 189)

---

<sup>7</sup> A Alemanha já unificada assina o acordo, diferentemente do Tratado de Bruxelas, no qual somente a parte ocidental havia assinado. (JUDT, 2012, p. 40)

A União Europeia atualmente é composta por diferentes e diversas instituições: Parlamento Europeu, Conselho da União Europeia, Comissão Europeia, Tribunal de Justiça, Banco Central, Tribunal de Contas, Serviço Europeu para a Ação Externa, Comitê Econômico e Social Europeu, Comitê das Regiões, Banco Europeu de Investimento, Fundo Europeu de Investimento, Provedor de Justiça Europeu, Autoridade para a Proteção de Dados e Órgãos interinstitucionais. (LIMA, 2014, p.26).

Ela é uma integração regional complexa que abrange diferentes áreas, aproximando se cada vez mais do cidadão europeu. A integração europeia está fundada tanto em um processo de consolidação institucional como na formação de uma comunidade supranacional com valores compartilhados (CHECKEL; KATZENSTEIN, 2009; FUCHS; KLINGEMANN, 2011, p. 65).

#### **4. COMPARAÇÃO DO DESENHO INSTITUCIONAL ENTRE MERCOSUL VERSUS UNIÃO EUROPEIA**

A partir do exposto acima, o artigo se encarregará de analisar os institutos da Intergovernabilidade e Supranacionalidade e apontar a distinção existente entre eles, usando como exemplos os blocos econômicos União Europeia e Mercosul, como principais representantes destes institutos.

Diferentemente do que ocorre com a União Europeia, cuja complexidade orgânica jurídica ainda suscita debate no meio jurídico, uma vez que extrapola os limites intrínsecos às organizações internacionais clássicas, configurando uma espécie de “federalismo intergovernamental”, a identificação da natureza jurídica do Mercosul é simples, pois este respeita todos os contornos das organizações internacionais. (VENTURA, 2003, p. 6)

A doutrina jurídica divide-se em duas grandes vertentes ao tratar do conceito das organizações internacionais. Enquanto alguns elaboram um conceito extenso que engloba todas as formas de cooperação institucional como Robert Ago, que as conceitua como:

“(...)é a ação conjunta dos membros de cada uma das constelações de Estados em questão, para executar as previsões do pacto social [uma convenção], que faz nascer instituições, não raro com estrutura análoga, encarregadas de trabalhar no âmbito da coletividade da qual são elas a expressão, de agir em seu nome e por sua conta. E são elas, precisamente, as instituições criadas de modo a ser chamadas organizações internacionais.” (VENTURA, 2003, p. 6)

Outros, por sua vez, enfatizam o fundamento convencional e a personalidade jurídica como elementos essenciais desses órgãos como, Bettati (1998), que dita “uma organização

internacional é uma associação de Estados criada por tratado, dotada de uma constituição de órgãos comuns, possuindo uma personalidade jurídica distinta daquela dos Estados-membros”. (BETTATI, 1998, p.40)

Já no caso das organizações intergovernamentais, sua composição de seus órgãos, sua estrutura, sistema decisório e âmbito de competências são geridos por formas tradicionais do Direito Internacional Público (DIP), estas baseadas no princípio da igualdade soberana entre os Estados e não ingerência em seus assuntos internos. A adoção de decisões da organização é realizada por órgãos compostos por representantes dos governos, que são designados por estes e sujeitos às suas instruções. Utilizando-se da regra de unanimidade em casos que as decisões possuem efeito vinculante e, principalmente, a eficácia das decisões é mediata, ou seja, para que produza efeitos na ordem jurídica interna, qualquer decisão adotada pela Organização deve ser executada pelos próprios Estados-membro. Esta imagem institucional corresponde, com algumas variantes a todos os demais processos de integração regional, com exceção da União Europeia (VELASCO, 1995, p. 37)

Para North (1993, p. 21) as instituições compreendem um conjunto normativo com instrumentos que garantam a execução de seus objetivos, a fim de direcionar o comportamento individual em determinada direção, através de restrições criadas por seus membros para reduzir a incerteza, estruturando e definindo, assim, o conjunto de escolhas dos indivíduos.

Na perspectiva econômica, as instituições tem por objetivo a eficiência máxima da riqueza (COLLONA; GERMAN, 2001, p. 13) na oferta de bens e serviços prestados por cada Estado. Assim, a associação voluntária de Estados, dotada de órgãos permanentes, próprios e independentes, encarregados de administrar os interesses coletivos é estabelecida por Tratados Constitutivos que determinarão quais áreas serão para competência conjunta dos países, orientando assim, o processo de tomada de decisões e possibilitando previsibilidade na atuação à médio e longo prazo dos países, um fator essencial para o sucesso de projetos conjuntos de desenvolvimento.

Neste contexto de integração regional, há dois grandes modelos institucionais que podem ser mencionados, o supranacional, modelo unicamente experimentado pela União Europeia e o intergovernamental, o qual é utilizado, com certas modificações, pelos demais blocos econômicos, dentre eles, o Mercosul.

Enquanto a União Europeia é caracterizada jurídica e politicamente por sua supranacionalidade, sendo uma união econômica e monetária, com a instituição de uma moeda única (embora nem todos os Estados membros adotem o Euro) e um mercado interno,

o Mercosul adotou o padrão intergovernamental clássico para organizar sua estrutura institucional, mantendo todo o poder decisório a seus Estados- membros, necessitando da anuência de todos os Estados. Em termos de profundidade, encontra-se no estágio de “união aduaneira em implantação”, fato que dificulta a consolidação de uma zona livre de comércio. (KEGEL, 2009, p. 56)

Assim, após a análise histórica da formação de cada um dos blocos e partindo da premissa apresentada no parágrafo acima, o presente artigo analisará separadamente os institutos da intergovernabilidade e supranacionalidade.

#### 4.1. INTERGOVERNABILIDADE

Diferente do que ocorre na supranacionalidade, os Estados, na intergovernabilidade, mantêm a soberania em suas decisões. Dessa forma, o Estado mantém predominância do direito diante de certas situações. No Mercosul, por exemplo, para uma regra comum do tipo econômica ser aprovada, ela depende da aprovação de cada Parlamento dos seus Estados-Membros. por exemplo, uma regra em comum, do tipo econômica, dependerá da aprovação dos Parlamentos de cada país. Comunicando-se os Estados de uma forma horizontal, e assim assegurando a garantia de uma maior liberdade entre eles, uma vez que não existe um poder supranacional de controle. (VENTURA, 2003, p.19)

Entretanto, tal configuração permite que um Estado descumpra determinada regra alegando soberania, o que possivelmente ocasionaria uma tensão nas relações de interdependência entre os países. Por isso, o sistema intergovernamental compreende os órgãos coletivos, nos quais os Estados ajustam políticas divergentes, criando, entre eles, compromissos, e assim, a superação de posições individuais e diferenças normativas. No entanto, a ausência de um mecanismo supranacional, em certas competências, garante plenitude das soberanias dos Estados diante de decisões intra-bloco econômico. A realidade diante desses controvérsias promove o exercício dos interesses nacionais frente aos objetivos coletivos que promovem o projeto de integração regional. Assim, organizações internacionais tem proliferado nos mais diferentes domínios, e aquelas que visam à integração econômica sofrem uma restrição mais profunda com relação a soberania. (VENTURA, 2003, p. 20)

Segundo Rui Manoel Moura Ramos,

“ Não se pode deixar de acentuar a fidelidade do Mercosul ao clássico modelo de intergovernabilidade ou da cooperação, que caracteriza o mecanismo decisório da maior parte das organizações internacionais, em contraponto com a mais arrojada aposta do legislador comunitário no princípio de integração e na introdução de típicas notas de supranacionalidade. Fruto decerto da maior importância ainda hoje

reconhecida no hemisfério sul-americano ao dogma da soberania estadual, bem como da menor pressão no sentido da unificação face à que caracteriza o pensamento e a vida política europeus do pós-guerra, o certo é que o Tratado de Assunção se afasta a este respeito bem nitidamente da construção comunitária.” (RAMOS, 1994, p.. 107).

Embora o Tratado de Assunção previsse o início efetivo do Mercosul em 1994, ele não dispunha taxativamente quanto à obrigatoriedade das Decisões e Resoluções. Foi o Protocolo de Ouro Preto que dispôs sobre a estrutura institucional, e estabeleceu, em seus artigos 1º, 8º, VII e 14, V, os órgãos definitivos do Mercosul como o Conselho do Mercado Comum, órgão superior, com função de conduzir a política do processo de integração, o Grupo Mercado Comum, órgão executivo e a Comissão Parlamentar Conjunta, estes sendo os órgãos com capacidade decisória, de natureza intergovernamental, e, ainda, a Comissão de Comércio do Mercosul, o Foro Consultivo Econômico- Social e a Secretaria Administrativa do Mercosul. (ACCIOLY, 1998, p. 95).

Conforme ensina Elizabeth Accioly Pinto (1998) é possível fazer uma comparação entre a União Europeia e o Mercosul acerca dos três órgãos de capacidade decisória estipulados no artigo 2 do Protocolo de Ouro Preto, Conselho do Mercado Comum, Grupo Mercado Comum e Comissão Parlamentar Conjunta. Enquanto na União Europeia, tanto o Conselho quanto a Comissão ditam os mesmo atos (regulamentos, diretivas, decisões, recomendações e pareceres), no Mercosul, em questão de ser regido pela intergovernabilidade, haverá não somente uma limitação em razão da matéria a ser abordada, como também de forma ou nomenclatura. Está previsto que o Conselho se expressa mediante decisões, o Grupo Mercado Comum mediante resoluções e a Comissão de Comércio mediante diretrizes ou propostas, sendo elas, com exceção das propostas, obrigatória para o Estados-partes. Demonstrando dessa forma, a opção política dos Estados membros pela intergovernabilidade. (ARAUJO, 2000, p. 103)

Nas palavras de Pizzolo (1998):

La deficiente estructura adoptada en el Protocolo de Ouro Preto, cuya falencia más notoria es la ausencia de un sistema permanente de solución de controversias, no permite dar a luz con plenitud, un auténtico proceso de integración del tipo comunitario. Hasta la fecha, el Mercosul se ha valido de las fórmulas jurídicas -v.gr. órganos intergubernamentales, Tribunal Arbitral – propias del derecho internacional. (PIZZOLO, 1998, p. 15)

Na União Europeia, o mecanismo de supranacionalidade impõe que a ordem jurídica comunitária seja respeitada e cumprida pelos Estados-membros. No Mercosul, este respeito às normas emanadas por tais órgãos também deve permanecer conforme dispõe o artigo 42 do Protocolo de Ouro Preto:

“As normas emanadas dos órgãos do Mercosul previstos no artigo 2 deste Protocolo terão caráter obrigatório e deverão, quando necessário, ser incorporados aos ordenamentos jurídicos nacionais mediante os procedimentos previstos pela legislação de cada país.”

Contudo caso elas sejam descumpridas, não haverá uma celeridade e proteção oferecidas pela aplicabilidade direta e dos efeitos diretos como na União Europeia, uma vez que conforme previsto no próprio artigo, a intergovernabilidade deve ser respeitada, sendo que a política de cada Estado está acima do direito comunitário, a soberania de cada Estado é respeitada, e por esse motivo, para que tenham efeito, as normas emanadas por tais órgãos devem ser aprovadas por todos os Estados-membros do Mercosul. (ACCIOLY, 1998, p. 144).

O Mercosul possui instituições estritamente intergovernamentais e a União Europeia mescla organismos intergovernamentais e supranacionais, sendo que, conforme visto acima, o que caracteriza um bloco intergovernamental é o fato do mesmo ser capitaneado por chefes de Estado e não por órgãos ou instituições de caráter regional (CABALLERO, 2011, p. 14).

Por seu turno, a supranacionalidade pode ser entendida como:

[...] um poder de mando superior aos Estados, resultando da transferência de soberania operada pelas unidades estatais em benefício da organização comunitária, permitindo-lhe a orientação e a regulação de certas matérias, sempre tendo em vista anseios integracionistas.(STELZER, 2004, p. 67-68).

#### 4.2. SUPRANACIONALIDADE

Conforme ensina Daniel Bach (2003) o Supranacionalismo é transferência de soberania para uma instituição comum ou um país central, que resulta assim numa diminuição da capacidade dos Estados em controlarem seus resultados, dessa forma, instituições regionais teriam mais peso político do que os governos centrais em si.(TSEBELIS; GARRETT, 2007)

Já segundo Pescatore, a supranacionalidade necessita de três elementos para se configurar: o reconhecimento de valores comuns, submissão a determinados poderes a serviço do cumprimento desses valores comuns e a existência da autonomia desse poder, destinado ao cumprimento desses valores em comum, instrumentalizados mediante a chamada delegação de atribuições. (ACCIOLY, 1998, p. 168).

Para Reis (2001), a definição de supranacionalidade consiste basicamente em:

a) Na existência de instâncias de decisão independentes do poder estatal, as quais não estão submetidas ao seu controle; b) Na superação da regra de unanimidade e do mecanismo de consenso, já que as decisões no âmbito das competências estabelecidas pelo tratado instituidor – podem ser tomadas por maioria (ponderada ou não) e c) No primado do direito comunitário: as normas originadas das instituições supranacionais tem aplicabilidade imediata nos ordenamentos jurídicos internos e não necessitam de nenhuma medida de recepção dos Estados. (REIS, 2001, p. 65)

É possível observar as divergências nas definições de cada autor ao termo "supranacionalidade", contudo o presente artigo seguirá com o conceito adotado por Quadros (1993, p. 212) que entende que a supranacionalidade importa na "delegação" de poderes soberanos, uma vez que o estágio que a União Europeia ainda não comporta a transferência de poderes como em uma federação entre Estados da mesma nação, uma vez que quando a transferência de poderes constitucionais ocorre, se torna definitiva, não podendo mais os Estados-membros exercê-los.

A delegação de competências constitucionais decorre de um ato soberano dos Estados, pois livres e com fundamento em seus ordenamentos jurídicos delegam aos organismos comunitários, podendo retoma-los a qualquer tempo, caso algo ameça a manutenção da união dos Estados-membros. (QUADROS,1993,p. 212)

A supranacionalidade, agregada à delegação de poderes soberanos e ao princípio do primado da uniformidade na interpretação da aplicabilidade dos efeitos diretos das normas comunitárias, compõe o chamado Direito Comunitário.

Para Casella (1994):

A União Europeia é regulada em âmbito interno por normas que compõem ordenamento jurídico *sui generis*, de caráter derivado unilateral, à partir de tratados constitutivos, supranacional porém diretamente aplicável, vinculando tanto as instituições comunitárias como Estados-membros, além das pessoas físicas e jurídicas, criando direitos e obrigações, normalmente denominado direito comunitário europeu. (CASELLA, 1994, p. 205)

Direito comunitário europeu é um sistema jurídico *sui generis*, ou seja, suas normas são editadas por órgãos comunitários e tem aplicabilidade direta e instantânea na ordem jurídica de cada país, contudo não se confundindo com o direito interno. Segundo Fontoura (1996, p. 43), o Direito comunitário "não seria, como poderíamos imaginar, em princípio, direito novo, matéria fora da de autonomia científica, nem Direito Internacional, nem direito interno, mas *tertium genus*, homogêneo e diferenciado de todo o conhecimento jurídico preexistente". Seu desenvolvimento, para Accioly (1998, p.144) ocorreu graças ao papel

preponderante do Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias (TJCE), essencial em um processo de integração, uma vez que o sistema de repartições das competências que comporta supõe uma garantia aos Estados de que seu direito será assegurado tanto pelas instituições quanto por seus membros. A subordinação a regras comuns resulta que a uniformidade de sua aplicação seja mantida, uma vez que não pode ser interpretadas e aplicadas diferentemente por cada tribunal nacional, caso que ocorreria se estivessem sob o controle deles.

Assim, a supranacionalidade é, em síntese, o compartilhamento de competências de um Estado com uma instância superior a ele. Ou seja, os Estados ao aceitarem e assinarem o Tratado abdicam parte de sua soberania, passando a obedecer a supremacia da Alta Autoridade, que irá estabelecer condutas e diretrizes para políticas comunitárias, cujas decisões são tomadas em conjunto. Sendo que para isso, se utilizam de organismos que contribuem para a manutenção do respeito e da execução de objetivos e normas e os guiam a práticas cooperativas. É importante ressaltar que não existe uma perda total da soberania do Estado para tal instância superior e também que o grau de delegação é variável, uma vez que diante da ordem intergovernamental, os Estados continuam soberanos em questões específicas de execução no âmbito doméstico. (SOHIER, Marc; MEGRET, Collete, 1967, p. 7)

## **5. SISTEMÁTICA DE LITERATURA: UMA COMPARAÇÃO ENTRE MERCOSUL E UNIÃO EUROPEIA**

Após a contextualização da formação histórica dos dois blocos econômicos analisados neste artigo, e a explanação acerca dos conceitos de intergovernabilidade e supranacionalidade, o presente artigo irá expor, de maneira sucinta, as conclusões decorrentes da leitura dos principais doutrinadores brasileiros que versam sobre tal tema.

Estes considerados principais pelo seu extenso currículo acadêmico e profissional, além de suas diversas obras publicadas acerca do tema. Obras de destaque no âmbito do Direito Internacional, utilizadas como objeto de estudo básico em diversas dissertações e inúmeros artigos desde sua publicação, tornando-se referenciais norteadores para qualquer estudioso da área do Direito Internacional.

Elizabeth Accioly (1998) compara, em seus estudos, a União Europeia e o Mercosul analisando a história de formação de cada bloco e sua estrutura orgânica institucional, passando pelo princípio da subsidiariedade do direito europeu e pelo princípio da

supranacionalidade, estes considerados os pilares do Direito Comunitário. Em suas análises, sugere uma forte influência da União Europeia na gênese do Mercosul, analisando de forma extensa o Tribunal de Justiça da União Europeia, propondo assim que o Mercosul adotasse uma forma de solução de controvérsias semelhante a apresentada pelo Tribunal mencionado acima, e assim, dessa forma, progredisse mais um passo em direção a integração dos Estados partes como ocorre na União Europeia.

Já Ventura (2003) demonstra diversas vezes em suas análises a diferença entre os níveis de integração do Mercosul e a União Europeia. Ventura (2003) constata que Mercosul se localiza em um nível inferior, claramente perceptível em fatos como a preocupação frequente no respeito da “soberania” de cada Estado, e, por isso, se torna necessária a unanimidade de consentimento para aprovação de decisões, contudo esta unanimidade está cada vez menos frequente. Outro ponto apontado por Ventura (2003) em sua obra é o fato de que as técnicas de solução de controvérsia ainda permanecem marcadas pelo direito internacional, em contraponto a União Europeia que criou a Corte de Justiça, através de uma inspiração federal, a fim de criar uma integração jurídica entre seus Estados-membros.

Todavia ao analisar a assimetria entre os blocos, Ventura (2003) é coerente, uma vez que ressalta que cada bloco se situa em contextos históricos e sociais diferentes. Após apontar as assimetrias geopolíticas e históricas entre os blocos e analisar a estrutura institucional minimalista do Mercosul, Ventura (2003) se propõe a ir além e analisar, de forma exaustiva, uma relação comunicativa entre os blocos. Tal relação para União Europeia é somente uma ligação com o mercado latino-americano, secundária aos interesses da União Europeia, contudo essencial ao Mercosul como um aliado decisivo para sua consolidação como bloco.

Assim, diferente de Accioly (1998), Ventura (2003) analisa extensivamente a estrutura e problemas do Mercosul, comparando a União Europeia, usando esta somente com um papel comparativo.

Reis (2001) ocupa-se da questão de integração do Mercosul em face das características do sistema interno brasileiro, com especial ênfase na questão da soberania e da supranacionalidade, na sua interação com esse novo processo, tendo como paradigma a União Europeia. Através de um estudo de temas de aspectos gerais como soberania, poder constituinte e supranacionalidade dos aspectos específicos como o padrão de integração, Reis (2001) analisa o ordenamento jurídico brasileiro na ótica do direito internacional, o ordenamento jurídico comunitário da União Europeia para enfim analisar o próprio Mercosul e a aplicabilidade de suas normas no território brasileiro. Analisando assim o direito de integração através de um viés de direito constitucional.

Eduardo Biacchi (2001) realiza uma análise comparativa entre a União Europeia e o Mercosul, por uma abordagem histórica e pelo exame de seus tratados constitutivos. Ao analisar as ordens jurídicas desses blocos, ressaltando as principais diferenças entre elas e entre os mecanismos de inserção das normas produzidas pelos órgãos dos blocos econômicos nos ordenamentos jurídicos dos Estados, ele aborda temas elementares como supranacionalidade e a delegação de competências soberanas do Estado às instituições comunitárias, e a intergovernabilidade presente no ordenamento jurídico do Mercosul. Seu estudo valoriza o Mercosul como um dos mais bem sucedidos empreendimentos integracionistas na área comercial, contudo ainda faz grandes ressalvas ao sistema de solução de controvérsia defendendo a mudança deste, compartilhando assim um pensamento com Elizabeth Accioly. Eduardo (2001) relembra o principal objetivo do Tratado de Assunção, a criação do mercado comum entre os países do Sul, e por isso, sugere soluções para evitar assim os obstáculos no caminho para o alcance de tal objetivo.

Casella (1994) se destaca como um dos doutrinadores com maior número de obras acerca do Direito Internacional, pretensiosa seria a análise completa de seus estudos, por esse motivo, o presente artigo tratará de registrar uma análise a partir da experiência que obteve ao ler determinados livros deste grande doutrinador.

Em algumas de suas obras, se propõe a estudar detalhadamente o processo de formação da União Europeia, bem como os pilares do Direito Comunitário, a subsidiariedade e a supranacionalidade, esta, como explicado diversas vezes, realizada por meio da delegação de competência e não da transferência. Seu principal tema de estudo é a União Europeia, a analisa em diversos momentos de sua evolução e até hoje continua a estudar suas relações com outros países e blocos econômicos, como o Mercosul. Ele estudará da mesma forma detalhada o bloco do Mercado Comum do Sul, sua estrutura orgânica e formação histórica. Seu principal diferencial em relação aos demais autores é que ele realiza sua análise de diferentes pontos de vistas, estudando ambos os blocos, mas principalmente a União Europeia, e suas relações com os demais blocos econômicos, como, por exemplo, a ALCA.

Citando Pescatore, Casella (1994) ressalta “a problemática da deficiência no processo democrático, onde ocorre evidente desencontro entre as bases democráticas dos Estados membros e a realidade comunitária”.

Celli Jr. (1990) cumpre-se de analisar, em suas diversas obras (mais especificamente em sua dissertação de mestrado na Universidade de São Paulo - USP), tendo em vista a unificação europeia e a criação da União Europeia, o processo de integração da América Latina. Para lograr tal análise, ele estudará o fenômeno da integração desde sua origem, se

baseando em uma visão neoliberal, de autores como Norberto Bobbio e Karl Deutsh, a fim de esgotar o significado deste fenômeno que ocorre entre os países. Ainda em sua tese de Mestrado, Celli Jr. (1990) se ocupa em investigar a história da formação dos blocos econômicos que antecederam a formação do bloco econômico objeto de estudo deste artigo, o Mercosul, que na época ainda não havia surgido. Em futura obra, datada de junho de 2002, Celli Jr. (2002) analisa o processo de integração da União Europeia, também objeto de estudo deste artigo, e constata que a evolução dele se deve principalmente à existência de um controle jurisdicional supranacional exercido pelo Tribunal de Justiça. Segundo Celli Jr. (2002), o Tribunal de Justiça foi responsável, por meio de algumas decisões históricas, por conferir a eficácia a seu ordenamento jurídico e, conseqüentemente, a consolidação do processo de integração da União Europeia. Após tal análise, Celli Jr. (2002) conclui, por fim, que o Mercosul está, após a assinatura do Protocolo de Ouro Preto (2002) a caminho do nível de integração vivido entre os países da União Europeia, embora ainda possua um longo caminho a percorrer que necessitará de diversas concessões de seus Estados-parte em prol dessa evolução.

Kegel (2009) analisa os conceitos de instituição e supranacionalidade, sob a ótica da integração regional através de um estudo comparativo dos blocos União Europeia e Mercosul, como representantes da intergovernabilidade e supranacionalidade. Questionando assim, a complexidade da soberania interna dos Estados-membro e supondo que talvez o modelo supranacionalista já esta devassado, uma vez que a diluição da soberania está longe de ser passiva. Para Kegel (2009), a manutenção do paradigma constitucionalista do início do século XX, e a ênfase na soberania interna, tem ocasionado o descompasso entre as condicionantes da integrante e um quadro jurídico desgastado. Kegel (2009) defende que para ser eficaz o processo de integração deve ser analisado não somente pela sua ordem jurídica, mas também por sua ordem política. Neste caso, o debate sobre soberania e integração deve incluir, também, o debate sobre a manutenção da atual configuração dos Estados e os rumos de sua eventual transformação.

Assim, é possível afirmar que existe um discurso comum de comparação entre as instituições da União Europeia e o Mercosul entre os autores brasileiros que se propõem a analisá-las. Para verificar se essa comunhão de ideias pode ser associada à formação deles, coletaram-se informações, expostas no quadro abaixo, sobre a formação acadêmica e a atuação profissional dos principais autores brasileiros que dissertam sobre o tema.

O quadro abaixo tem como função expor a formação acadêmica e a atuação profissional de cada autor acima citado, para então, o presente artigo realizar uma breve análise opinativa.

**Quadro 1 – Competências dos Profissionais**

Autores	Formação Graduação	Mestrado	Doutorado	Atuação Profissional
Elizabeth Accioly Pinto Almeida	Graduada em Direito pela Faculdade de Direito de Curitiba.	Diplomada em Estudos Europeus pelo Instituto Europeu da Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa (1992-1996).	Doutora em Direito Comunitário e Direito de Integração pela Universidade de São Paulo (1997-2003).	Professora do Curso de Direito da Universidade Europeia de Lisboa e Professora do Programa de Mestrado em Direito do Centro Universitário de Curitiba - UNICURITIBA.
Deisy de Freitas Lima Ventura	Graduada em Direito pela Universidade Federal de Santa Maria UFSM. (1984-1989)	Mestrado em Integração Latino-americana da Universidade Federal de Santa Maria. Mestrado em Direito Comunitário e Europeu, pela Universidade de Paris 1, Panthéon-Sorbonne.	Doutorado em Direito Internacional pela Universidade de Paris 1, Panthéon-Sorbonne.	Professora Titular de Ética da Faculdade de Saúde Pública (FSP) da Universidade de São Paulo (USP). Professorado Programa de Pós-graduação em Relações Internacionais do Instituto de Relações Internacionais (IRI) da USP (2008-2018) É Presidente da Associação Brasileira de Relações Internacionais – ABRI (2019 -2021)
Márcio Monteiro Reis	Graduado em Direito pela Universidade do Estado do Rio de Janeiro (UERJ). (1992- 1996) XXXI Curso de Derecho Internacional Organización dos Estados Americanos, OEA.	Mestre em Direito Público pela Universidade do Estado do Rio de Janeiro (UERJ)	Doutorando em Direito Público pela Universidade do Estado do Rio de Janeiro (UERJ). (ainda em andamento)	Professor Assistente do Grupo IBMEC e Sócio do Barroso Fontelles, Barcellos, Mendonça e associados.
Eduardo Gomes Biac	Graduado em Direito pela Pontifícia Universidade Católica do Paraná, 1993	Mestre em Direito das Relações Sociais pela Universidade do Paraná (2000). Especialista em Direito Internacional pela Universidade Federal de Santa Catarina (2001).	Doutorado em Direito pela Universidade Federal do Paraná (2003). Pós-Doutorado em Estudos Culturais junto à Universidade Federal do Rio de Janeiro, com estudos realizados na Universidade de Barcelona.	Foi Professor Permanente do quadro da UniBrasil , Graduação e Mestrado e Doutorado em Direito. Professor Titular de Direito Internacional da Pontifícia Universidade Católica do Paraná. Professor Adjunto do Curso de Direito Uninter. Foi consultor jurídico do MERCOSUL em 2005 e 2006. Foi Editor Chefe da Revista de Direitos Fundamentais e Democracia, vinculado ao Programa de Mestrado e Doutorado em Direito do UNIBRASIL, Qualis A1, desde a sua fundação.
Paulo Cassella Borba	Graduação em Direito pela Universidade de São Paulo (USP).	Mestrado em direito do comércio internacional na Universidade de Paris - Nanterre (1986-87)	Doutorado em Direito Internacional. Universidade de São Paulo, USP.(1983-1985).Pós-Doutorado em Ciências Sociais Aplicadas pela Universidade de Paris X Nanterre, U	Professor titular de direito internacional público (desde 2007), atualmente chefia o Departamento de direito internacional e comparado e também dirige a Comissão de publicação da Revista da Faculdade de Direito da USP. Foi Vice-diretor da Faculdade de Direito da USP (março de 2010 até março de 2014). Foi professor visitante nas Universidades de Berlin-Humboldt (2012), Macau (2007 a 2012), Paris-

			PARIS X, França. Livre-docência em Direito de Integração pela Universidade de São Paulo, USP	Sorbonne (2007 e 2010), Panthéon-Assas (2005-2006), Estrasburgo (2005). lecionou no XXXVI (em 2009) e no XLII (em 2015) Cursos de direito internacional da Organização dos Estados Americanos, bem como no Tribunal Permanente de Revisão do Mercosul, em Assunção, onde recebeu a medalha Rosalba e respectivo diploma (2015), por sua contribuição para o Direito internacional e o direito da integração.
Umberto Celli Junior	Graduação em Direito. Universidade de São Paulo, USP, Brasil. (1977-1982)	Mestrado em Direito Internacional. Universidade de São Paulo, USP, Brasil. (1983-1985). Mestrado em Direito Internacional. Universidade de Nottingham, UN, Inglaterra. (1992 - 1993)	Doutorado em Direito Internacional. Universidade de São Paulo, USP, Brasil. (1991-1994).	Desde 2001 é professor na USP, tendo ingressado na Faculdade de Direito de São Paulo (FD/USP) e se transferido, em 2016, para a Faculdade de Direito de Ribeirão Preto (FDRP/USP), após aprovação em concurso para Professor Titular. Diretor da FDRP/USP no período 2013/2017. Professor credenciado no Programa de Pós-Graduação da FD/USP. Professor credenciado no Programa de Pós-Graduação em Integração da América Latina (PROLAM/USP) no período 2002/2015. Coordenador do PROLAM/USP de março a setembro de 2013. Coordenador do Convênio de Cooperação Acadêmica entre a FDRP/USP e a Facultad de Ciencias Jurídicas y Economicas de la Universidad de la Frontera (Chile)
Patrícia Luíza Kegel	Graduada em Direito pela Universidade Federal de Santa Catarina. (1980 - 1984)	Mestrado em Direito Constitucional pela Universidade de Santa Catarina. Mestrado em Direito Constitucional Comparado (1985-1988)	Doutorado em Direito pela Universidade Federal de Santa Catarina (1996-2000). Pós-Doutorado em Ciências Sociais Aplicadas pela Universidade Federal de Santa Catarina (2010-2011).	Professora de Direito Internacional e no Programa de Pós-Graduação em Desenvolvimento Regional da Universidade de Blumenau.

Como é possível observar embora a grande maioria dos doutrinadores tenham se graduado em universidades públicas, suas formações acadêmicas posteriores divergem e se diversificam, se espalhando por diferentes universidades nacionais e estrangeiras, bem como suas ilustres atuações profissionais que, ímpares entre si, possam ter contribuído para moldar o ponto de vista de cada autor sobre os blocos econômicos objetos do presente artigo. Resguardada a diferença temporal entre as análises de cada autor, nota-se que enquanto

Elizabeth Accioly (1998) ocupa-se em discorrer minuciosamente as estruturas orgânicas e normas constitutivas de cada bloco, Deisy Ventura (2003), provavelmente por possuir um viés direcionado a Relações Internacionais, se debruça mais sobre as possíveis relações econômicas entre os blocos. Mario Reis (2001), por sua vez, potencialmente por seus estudos voltados para o Direito Público e sua atuação como advogado, se dedicou a discorrer sobre o ordenamento jurídico comunitário da União Europeia para analisar o próprio Mercosul e a aplicabilidade de suas normas no território brasileiro, realizando uma reflexão sobre o tema sob o ponto de vista constitucional.

Já Eduardo Biacchi (2001), talvez por sua atuação como consultor jurídico do Mercosul, em seu estudo sobre os blocos, valoriza o Mercosul como um dos mais bem sucedidos empreendimentos integracionistas na área comercial, contudo ainda faz grandes ressalvas ao sistema de solução de controvérsia utilizado pelo Mercosul, defendendo a mudança para o sistema adotado pela União Europeia.

Paulo Casella, potencialmente a seu mestrado e ao seu doutorado na Universidade de Paris, tem como principal tema de estudo a União Europeia. Suas obras abrangem diversos momentos da evolução dela, desde a Comunidade Europeia até a crise de 2008, continuando a estudar suas relações com outros países e blocos econômicos, como o Mercosul. Seus estudos também o incluem, provavelmente, por sua experiência profissional reconhecida através do recebimento da medalha Rosalba. Ele estudou da mesma forma detalhada o bloco do Mercado Comum do Sul, sua estrutura orgânica e formação histórica. Seu principal diferencial em relação aos demais autores é que ele realiza sua análise de diferentes pontos de vistas, estudando ambos os blocos, mas principalmente a União Europeia, e suas relações com os demais blocos econômicos, como, por exemplo, a ALCA.

Umberto (2002), quiçá por seu estudo na Universidade de Nottingham, analisa o processo de integração da União Europeia e constata que a evolução dele se deve principalmente à existência de um controle jurisdicional supranacional exercido pelo Tribunal de Justiça sua análise sobre o Mercosul ocorre a partir do estudo da União Europeia, modelo este a ser seguido, segundo ele.

Enquanto isso Patrícia (2009), ao realizar sua pesquisa sobre os blocos econômicos, talvez por possuir sua formação direcionada a Direito Constitucional comparado, realiza grandes ressalvas ao modelo supranacional ao propor que por a diluição da soberania é complexa demais e gera conflitos entre as partes envolvidas. Segundo Patrícia, a manutenção do paradigma constitucionalista do início do século XX, e a ênfase na soberania interna, tem ocasionado o descompasso entre as condicionantes da integrante e um quadro jurídico

desgastado. Defendendo assim que o processo de integração deve ser analisado não somente pela ordem jurídica, mas também pela ordem política.

## 6. CONCLUSÃO

O Direito de Integração surgiu a partir da necessidade de união dos Estados para fortalecimento de seus institutos, uma vez que estes estavam enfraquecidos em decorrência da fragilidade que se encontravam as instituições nacionais no pós segunda guerra mundial, com mudanças de poderes e desigualdade econômica dentre os países. A economia mundial atual é resultado de um processo de globalização, o que torna cada vez mais imprescindível a formação e manutenção de integração entre os Estados a fim de que sejam estabelecidos mercados econômicos lucrativos entre eles, sendo o fenômeno da criação dos blocos econômicos, mais frequente na década de 90, uma forma dos países de buscar uma melhor inserção no mundo globalizado.

As perspectivas dos blocos econômicos se diferenciam, conforme o processo de desenvolvimento histórico, político e econômico dos Estados Membros. Por esse motivo, o Mercosul e a União Europeia possuem características próprias originadas de um processo de integração próprio de cada bloco.

A União Europeia, desde sua origem, estabeleceu um modelo institucional com características de supranacionalidade. O processo de integração foi construído e estimulado por instituições que se constituíram acima das organizações estatais nacionais, e que receberam por delegação dos Estados uma série de atribuições e funções reguladoras e de direção política e econômica das atividades socioeconômicas dentro do continente europeu, essas anteriormente pertencentes aos Estados nacionais. Desde a instituição da união aduaneira, tem se a política comercial unificada, uma vez que com uma tarifa externa comum, além de ser possível somente uma política comercial, também se unifica vários outros aspectos da vida social, inclusive do ponto de vista de temas de políticas públicas, sociais e etc, tendo como exemplo a Corte de Justiça Europeia.

E embora o Mercosul possua organismos supraestatais como por exemplo: o Tribunal localizado em Assunção e o Parlamento localizado em Montevideu , o seu caso é diferente da União Europeia, pois, seu processo foi desenvolvido sob um modelo interestatal, e portanto suas normas possuem maiores entraves quando da sua aprovação, uma vez que estas precisam ser aprovadas sob consenso de todos seus Estados- parte, e da sua vigência,

pois dependem da internalização nos direitos de cada Estado para possuírem aplicabilidade, uma vez que o Mercosul não possui normas de aplicação imediata e automática de normas em suas instâncias.

Assim conclui-se que o direito de integração se diferencia conforme princípios adotados. Sendo que ambos os blocos econômicos possuem uma preocupação pela preservação da personalidade de seus membros e pela defesa da democracia. A União Europeia através do Direito Comunitário utiliza-se do princípio da subsidiariedade e da supranacionalidade, enquanto o Mercosul através do instituto da intergovernabilidade impede a efetivação da norma que não tenha sido aprovada por consentimento dos seus Estados-membros.

Por fim, após realizado tal panorama e expostas reflexões acerca dos principais autores do tema, resta claro que embora as análises de cada autor sobre estes blocos se convergem em alguns pontos em comum, elas possuem traços das experiências próprias de cada autor, estas decorrentes de suas formações acadêmicas e profissionais, que individualizam cada análise da sua própria forma.

## 7. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- ARAUJO, Nadia. Solução de controvérsias no Mercosul. *In: Mercosul – Integração Regional e Globalização* (Coord. Paulo Borba Casella), Rio de Janeiro: Renovar, 2000, pp. 99 a 141.
- BACH, Daniel
- BETTATI, Mario, “Création et personnalité juridique des organisations internationales” p. 34-60 in *Manuel sur les organisations internationales*, Dordrecht, Nijhoff, 1998.
- CABALLERO, Sergio. El proceso de integración del Mercosur a través de las teorías de la integración regional. Documento de Trabajo 12, Centro de Formación para la Integración Regional (CEFIR), 2011.
- CASELLA, Paulo Borba. *Comunidades Europeias e Seu Ordenamento Jurídico*. São Paulo: LTR, 1994.
- CASELLA, Paulo Borba. Integração nas Américas: Uma Visão de Conjunto. *In: Mercosul – Integração Regional e Globalização* (Coord. Paulo Borba Casella), Rio de Janeiro: Renovar, 2000, pp. 235 a 279.
- CELLI Jr., Umberto. A integração latino-americana do discurso a ação – tese de Mestrado na Universidade de São Paulo Faculdade de Direito, 1990.
- CELLI Jr, Umberto. Solução de conflitos na União Europeia: lições para o Mercosul ? – São Paulo, 2002.
- CHECKEL; Jeffery T.; KATZENSTEIN, Peter J. *Cultural Diversity, European Identity and the Legitimacy of the EU*. Cheltenham, UK; Northampton USA, 2009.
- COLLONA, German. *Análisis Económico del Derecho*. Buenos Aires: Ciudad Argentina, 2001, p.12.
- CORRÊA, Maxilene Soares. O Sistema Jurisdicional da União Europeia e o Instituto do reenvio prejudicial como instrumento de coesão do bloco. *Multi disciplinary Journal*, 2017, p.67
- DATHEIN, Ricardo. Mercosul: antecedentes, origem e desempenho recente , 2005, v. 31, n. 1, p. 7-40 , Editora UFPR.
- DANE, F. *Research Methods*. Brooks/Cole Publishing Company: California, 1990.
- FONTOURA, J. Fontes e formas para uma disciplina comunitária. *In: Informartivo Mercosul: Comissão Parlamentária Conjuntura do Mercosul, Seção Brasileira*, v.1, n.3, p.43, 1996.
- FUCHS, Dieter; KLINGEMANN, Hans-Dieter (eds.). *Cultural Diversity, European Identity and the Legitimacy of the EU*. Cheltenham, UK; Northampton, USA: Edward Elgar, 2011.
- KEGEL, Patrícia Luíza; AMAL, Mohamed. Instituições, Direito e soberania: a efetividade jurídica nos processos de integração regional nos exemplos da União Europeia e do Mercosul. *Rev. bras. polít. int.* [online]. 2009, vol.52, n.1, pp.53-70
- Klingl, Bernard J. L. de G. A evolução do processo de tomada de decisão na União Europeia e sua repercussão para o Brasil / Bernard J. L. de G. Klingl. – Brasília: FUNAG, 2014
- LIMA, Péricles Pedroso União Europeia: desafios de uma comunidade internacional. *Conjuntura Internacional*, 2014, p 25-34.

- PAIVA, P.; GAZEL, R. Mercosur: past, present, and future. *Nova Economia*, Belo Horizonte, v. 13, n. 2, jul./dez. 2003.
- PIZZOLO, Calogero .Pensar el Mercosul: constitución y derecho comunitário . Mendoza :Ediciones Jurídicas Cuyo, 1998.
- QUADROS, Fausto de. *Direito das comunidades europeias e direito internaional public*. Lisboa: Almedina, 1991.
- QUADROS, Fausto de. *O principio da subsidiariedade no direito comunitário após o tratado da União Europeia*. Coimbra: Almedina. 1993
- RAMOS, Rui Manoel Moura. *Direito internacional privado e constituição: introdução a uma análise das suas relações*, Ed. Coimbra 1994, p. 107
- REIS, Marcio Monteiro. *Mercosul, União Europeia e Constituição : A integração dos Estados e os Ordenamentos Jurídicos nacionais*, Rio de Janeiro, Ed. Renovar , 2001.
- SOHIER, Marc; MEGRET, Colette. *Función Del Ejecutivo Nacional y Del Legislador Nacional en la Ejecución Del Derecho Comunitário*. In: *Relaciones Entre El Derecho Comunitário y El Derecho Nacional*. Madrid: Instituto Interamericano de Estudios Jurídicos, 1967.
- STELZER, Joana. *União Europeia e supranacionalidade: desafio ou realidade?* Curitiba: Juruá, 2004, p. 67-68
- SOHIER, Marc; MEGRET, Colette. *Función del ejecutivo nacional y del legislador nacional en la ejecución del derecho comunitário*. In: *Relaciones entre el derecho comunitário y el derecho nacional*. Madrid: Instituto Interamericano de Estudios Jurídicos, 1967.
- TSEBELIS, George; GARRETT, Geoffrey. *The Institutional foundations of Intergovernmentalism and Supranationalism in the European Union*. *International Organization*, v. 55, n. 02, Spring 2001, pp. 357-390.
- VELASCO, Manuel Diez de. *Las Organizaciones Internacionales*. Madrid: Tecnos, 1995, p.37.
- WEBSTER, J.; WATSON, J.T. *Analyzing the Past to Prepare Forthe Future: Writing a Literature Review*. *MIS Quarterly & The Society for Information Management*, v.26, n.2, p.13-23, 2002.
- WÜNSCH, Marina Sanches, *Democracia e Direito: O caso do Paraguai e o Papel da cláusula democrática do Mercosul in Golpes de Estado na América Latina: e a cláusula democrática* (Coord. Eduardo Biacchi Gomes), Curitiba : Instituto Memória Editora, 2016 p. 171 a 192.